



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 829/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0146/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que visa, em síntese, alterar de 5% para 2,5% a alíquota do ISS incidente sobre serviços relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a exploração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Além disso, altera de 2% para 2,5%, o percentual devido sobre os serviços relacionados ao planejamento, organização e administração de eventos da mesma natureza. Por fim, altera a forma de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços previstos no subitem 17.09 da lista contida na lei nº 13.701/2003, de maneira que a retenção pelo tomador de serviços será promovida apenas quando o prestador não tiver estabelecimento no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, a imposição de alíquotas diversas sobre serviços similares acarreta dificuldades para a promoção do enquadramento da atividade, acarretando insegurança jurídica e propiciando o aumento da sonegação fiscal. Por outro lado, a fixação da alíquota em patamar intermediário teria aptidão para gerar ganho marginal e oferecer segurança jurídica ao setor, contribuindo para o desenvolvimento da atividade e aumento da arrecadação.

Por fim, no que tange à alteração da forma de recolhimento do tributo, ainda nos termos da justificativa, a medida contribuiria para agregar maior eficiência à fiscalização, já que o próprio sujeito passivo da obrigação tributária seria o responsável pelo recolhimento do imposto devido.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Demais disso, destaque-se que a prerrogativa de definir as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos tributos municipais também compete à municipalidade, do que se conclui pela regularidade da alteração. Nesse sentido, por exemplo:

"A lei instituidora de ISS deverá indicar, expressamente, as alíquotas desse imposto (...). É em lei que deverá estar expressa a indicação da alíquota a ser aplicada sobre o preço do serviço (abstratamente considerado) para, concretamente, permitir a sua multiplicação pela base calculada." (Ayres F. Barreto, Curso de Direito Tributário Municipal, Saraiva, 2ª Ed. 2012, pag, 469).

Por fim, no que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, tem-se que o Sr. Subsecretário da Receita Municipal atesta em sua manifestação que "a proposta não traz perda significativa de arrecadação face às medidas de compensação decorrentes da equalização das alíquotas em patamar intermediário, ao contrário gera ganho marginal ..." e a assessoria jurídica da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico refere em seu parecer ter sido efetuado

o estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida, cujos valores estão informados no documento juntado através do RDS nº 568/15. Desta forma, restaram formalmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, s.m.j. da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/05/2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ota - PROS

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2015, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.